

Por razões de uniformidade, previu-se para este empréstimo esquema idêntico ao de outros fundos autónomos. Porém, tendo em atenção a situação financeira do Fundo de Turismo, verifica-se que as suas receitas próprias são suficientes para fazer face aos encargos originados por este empréstimo, pelo que se torna perfeitamente dispensável que as respectivas obrigações gozem de aval do Estado. Este princípio insere-se, aliás, na orientação que vem sendo seguida pelo Governo de apenas conceder aquela garantia a operações em que ela, por razões de ordem vária, se tenha de considerar elemento imprescindível.

Por outro lado, verificando-se a necessidade de activar os investimentos no sector do turismo, fixam-se, desde já, por este diploma, as condições de emissão da 1.ª série de obrigações, no valor de 120 000 contos, autorizando-se, simultaneamente, a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir a respectiva obrigação geral.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 2 do artigo 3.º e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 449, de 24 de Junho de 1968, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º

2. Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas serão equiparados a títulos da dívida pública portuguesa, gozando dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e nos n.ºs 2.º a 6.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, continuando igualmente a beneficiar da isenção do imposto do selo e dos emolumentos para a sua admissão na bolsa.

Art. 5.º

3.º O Fundo de Turismo, cujas receitas próprias assegurarão prioritariamente o pagamento dos juros e amortizações deste empréstimo, entregará anualmente no Tesouro, com a antecipação necessária, as importâncias que deverão fazer face a esses encargos, as quais serão inscritas no orçamento de receita, inscrevendo-se no orçamento de despesa do Ministério das Finanças igual importância.

Art. 2.º — 1. A Direcção-Geral da Fazenda Pública é autorizada a emitir a obrigação geral correspondente à 1.ª série de obrigações do «Empréstimo para fomento do turismo — III Plano de Fomento», pelo montante de 120 000 contos.

2. O juro nominal das obrigações será da taxa de 5 3/4 por cento ao ano, pagável aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, com início em 31 de Dezembro de 1969, correspondendo ao tempo de efectivo desembolso dos obrigacionistas.

3. As obrigações desta série serão obrigatoriamente amortizadas ao par, por sorteio, em dez anuidades, com início em 30 de Junho de 1971.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 14 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 22 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 49 018

Com o presente diploma introduzem-se duas alterações no Decreto-Lei n.º 45 248, de 16 de Setembro de 1963, que estabelece as normas especiais por que se regem as organizações de serviços das Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto.

A primeira consiste em suprimir a intervenção de um representante da Direcção-Geral de Administração Política e Civil nos concursos de habilitação para oficiais e chefes de secção, pois julga-se que, pertencendo aos júris funcionários da própria câmara das mais altas categorias, a referida intervenção, aliás em posição minoritária, não se torna indispensável para assegurar a idoneidade dos mesmos júris. Acresce a dificuldade que se verifica de ocupar os funcionários mais categorizados da Direcção-Geral, dos governos civis ou das administrações dos bairros em tarefas estranhas aos respectivos serviços.

A segunda das alterações respeita à categoria dos serviços de tesouraria, os quais, pela crescente responsabilidade das funções e pelo número e classes do respectivo pessoal, se reconhece não deverem manter-se em situação inferior à dos demais serviços que constituem repartições.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 21.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 45 248, de 16 de Setembro de 1963, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 21.º Os júris dos concursos para ingresso e promoção do pessoal de carteira serão constituídos pelo presidente da câmara municipal ou, em delegação deste, por vice-presidente ou por um director de serviços e por dois funcionários designados pelo presidente da câmara, de entre os chefes de repartição e de secção, ou de entre os chefes de repartição quando se trate de concursos para chefes de secção.

Art. 34.º Os tesoureiros têm categoria idêntica aos chefes de repartição e abono para falhas igual ao que estiver atribuído aos tesoureiros da Fazenda Pública de Lisboa e do Porto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 14 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 22 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação da Embaixada da Bélgica, o Governo da República Democrática do Congo depositou, em 17 de Julho de 1967, junto do Governo Belga, o instrumento de adesão às seguintes convenções de direito marítimo, que

entraram em vigor em relação à República Democrática do Congo nas datas que vão indicadas:

Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Abalroação e Protocolo de Assinatura, concluídos em Bruxelas a 23 de Setembro de 1910. Entrada em vigor: 17 de Agosto de 1967.

Convenção para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Assistência e de Salvaguarda Marítimas e Protocolo de Assinatura, concluídos em Bruxelas a 23 de Setembro de 1910. Entrada em vigor: 17 de Agosto de 1967.

Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Conhecimentos e Protocolo de Assinatura, concluídos em Bruxelas a 25 de Agosto de 1924. Entrada em vigor: 17 de Janeiro de 1968.

Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas aos Privilégios e Hipotecas Marítimas, assinada em Bruxelas a 10 de Abril de 1926. Entrada em vigor: 17 de Janeiro de 1968.

Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Respeitantes às Imunidades de Navios do Estado, assinada em Bruxelas a 10 de Abril de 1926, e Protocolo Adicional de 24 de Maio de 1934. Entrada em vigor: 17 de Janeiro de 1968.

Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas à Competência Civil em Matéria de Abalroação, assinada em Bruxelas a 10 de Maio de 1952. Entrada em vigor: 17 de Janeiro de 1968.

Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas à Competência Penal em Matéria de Abalroação e Outros Acidentes de Navegação, assinada em Bruxelas a 10 de Maio de 1952. Entrada em vigor: 17 de Janeiro de 1968.

Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras sobre o Arresto de Navios de Mar, assinada em Bruxelas a 10 de Maio de 1952. Entrada em vigor: 17 de Janeiro de 1968.

Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Transporte de Passageiros por Mar e Protocolo, concluídos em Bruxelas a 29 de Abril de 1961. Entrada em vigor: 17 de Outubro de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Maio de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 49 019

Considerando as vantagens que resultarão para a província de Angola da intensificação da pesquisa e exploração de pedras preciosas no seu território e o que para o efeito foi requerido pela sociedade Diversa — Internacional de Exploração de Hidrocarbonetos, L.^{da};

Tendo-se chegado a acordo com a requerente acerca dos termos do contrato de concessão a realizar com uma sociedade portuguesa, a constituir, que se denominará Diversa — Internacional de Exploração de Diamantes, S. A. R. L., a qual intervirá na outorga do respectivo contrato;

Atendendo ao apoio técnico e financeiro a prestar à concessionária pela empresa norte-americana Diversa, Inc., com larga experiência em explorações mineiras;

Ouvida a província de Angola;

Considerando o que dispõe o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar, em nome do Estado e em representação da província de Angola, um contrato de concessão com uma sociedade, a constituir, que se denominará Diversa — Internacional de Exploração de Diamantes, S. A. R. L., a qual terá o apoio técnico e financeiro da sociedade americana Diversa, Inc., para pesquisa e exploração de pedras preciosas, em conformidade com as bases anexas a este decreto, que são aprovadas para todos os efeitos, fazem parte integrante dele e baixam assinadas pelo Ministro do Ultramar.

Art. 2.º A sociedade a que se refere o artigo 1.º deverá constituir-se dentro do prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da publicação deste decreto, devendo os seus estatutos ser aprovados pelo Ministro do Ultramar.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 22 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Bases anexas ao Decreto n.º 49 019

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

BASE I

(Direitos concedidos. Área da concessão)

1. A concessão à sociedade Diversa — Internacional de Exploração de Diamantes, S. A. R. L., adiante designada por sociedade, abrange o direito de pesquisa de pedras preciosas em regime de exclusivo e subsequente exploração, na área definida no n.º 2 desta base.

Por pedras preciosas entender-se-ão diamantes, rubis, esmeraldas, safiras e ainda qualquer outro mineral que o Governo declare como tal, mediante aviso publicado no *Diário do Governo*.

2. A área de pesquisa está situada na província de Angola e é constituída pelas quadrículas n.ºs 237, 238, 239, 240, 241, 242, 246, 247, 248, 249, 250, 257, 272, 278, 279, 285, 286, 292, 293, 299, 300, 305, 306, 307, 308, 313, 315, 316, 323, 324, 332, 333, 342 e 343, e pela parte da quadrícula n.º 251 situada a norte do caminho de ferro de Benguela, às quais alude o aviso da Direcção-Geral de Economia publicado no *Diário do Governo* n.º 97, 2.ª série, de 23 de Abril de 1964.

3. Não é aplicável a esta concessão o disposto no artigo 62.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

BASE II

(Ressalva de direitos anteriores)

O disposto na base I não invalida direitos mineiros anteriormente adquiridos por outrem dentro da área definida no seu n.º 2.